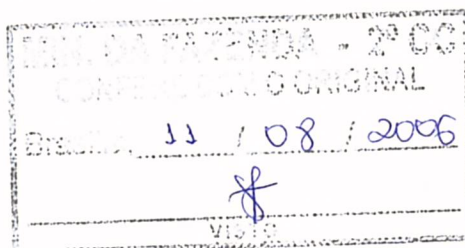




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

Recorrente : DOCAS INVESTIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio do Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.594

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCAS INVESTIMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

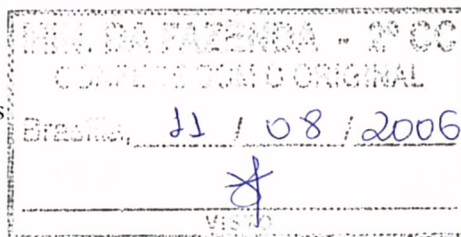
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

Recorrente : DOCAS INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor total de R\$ 12.788.458,75 (doze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de incluir na base de cálculo da exação as receitas financeiras, no período de fevereiro de 1999 a junho de 2004, lançadas em sua contabilidade. Dentre estas receitas destaca-se a receita de variação cambial ativa.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 1.396/1.406, alegando, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, estão extintos pela decadência os débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de 16/03/2005. O prazo decadencial é de cinco anos. Não se aplica a Lei nº 8.212/91;

2 - a base de cálculo da Cofins é a receita auferida (receita recebida) e a receita de variação cambial equiparada a receita financeira integral a base de cálculo quando da liquidação do contrato;

3 - a receita de variação cambial (ativa e passiva) auferida no período é muito inferior ao apurado pela Fiscalização. Junta demonstrativo e solicita perícia para comprovar o alegado; e

4 - a opção prevista no artigo 30, § 1º, da MP nº 2.158/01 não a obriga a apurar e tributar a Cofins sobre variação cambial ativa cumulativamente com os demais impostos e contribuições. É um direito unilateral, disponível e de índole potestativa, de livre exercício do contribuinte.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 8.535, de 25/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2004

Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

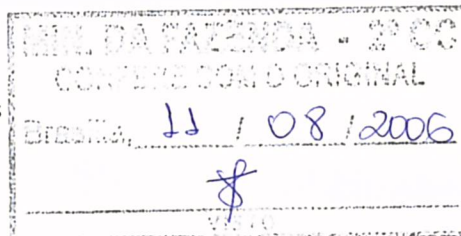
VARIAÇÕES MONETÁRIAS CAMBIAIS/DIPJ - Regime de Competência. Se o contribuinte declara em DIPJ variações monetárias ativas, sem discriminar, nos campos apropriados, os valores das variações monetárias cambiais que teriam sido submetidos à tributação segundo o regime de caixa previsto no caput do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e tampouco comprova por outros meios que de fato teria exercido o referido direito, configura-se cabível a exigência da COFINS incidente sobre o total das receitas declaradas a esse título.

Jou

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

PERÍCIA DENEGADA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Lançamento Procedente”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/06/2005, conforme AR de fl. 1.459.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 14/07/2005, o recurso voluntário de fls. 1.465/1.483, onde reprisa os argumentos da impugnação e acrescenta que:

1 - inexistente base de cálculo no período porque “inexistente qualquer liquidação de operações gênese de variação cambial”. As variações cambiais ativas serão incluídas na base de cálculo da Cofins quando ocorrer a liquidação da correspondente operação; e

2 - o fato de sua escrita comercial observar o imperativo legal de se fazer pelo regime de competência não caracteriza o exercício da opção a que se refere a MP nº 2.158/2001, art. 30, § 1º.

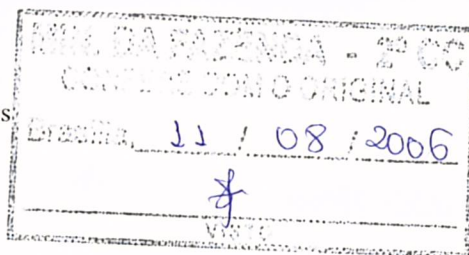
Consta dos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” (fls. 1.487/1.496) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.502.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente pleiteia o cancelamento do auto de infração alegando que ocorreu a decadência para os débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de março de 2000 e que, no período fiscalizado, não ocorreu liquidação de contratos sujeitos à variação cambial e que não fez a opção para tributar a variação cambial pelo regime de competência.

Preliminarmente, devo ressaltar que a recorrente não impugnou a inclusão das demais receitas financeiras na base de cálculo da Cofins, a partir de abril de 2000. Para estas receitas não se estabeleceu lide, estando o crédito tributário definitivamente constituído. Cabe à repartição da SRF de jurisdição da recorrente efetuar sua cobrança.

Voltemos ao recurso voluntário.

Tenho me posicionado neste Colegiado, quanto à tributação da variação cambial ativa pelo PIS e pela Cofins, no sentido de que a receita de variação cambial ativa que se equipara à receita financeira é aquela apurada na data da liquidação do contrato de direito ou do contrato de obrigação, independente do regime de tributação escolhido pelo contribuinte: regime de caixa ou de competência. No regime de competência o contribuinte antecipa o pagamento do que é devido, sem que isto represente aumento no valor devido e apurado na liquidação do contrato, quando a receita é, efetivamente, auferida, posto que definitiva.

A Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 (MP nº 2.158-35, de 2001), em seus artigos 30 e 31, alterados pela Medida Provisória nº 1.991-14, de 11/02/2000, abaixo transcritos, estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a variação cambial ativa equiparada a receita financeira é aquela apurada quando da liquidação da correspondente operação (direitos de créditos e obrigações), fornecendo os comandos para o ajuste da base de cálculo do ano-calendário de 1999:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

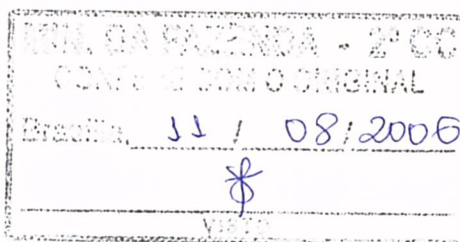
§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

WJS

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

*Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS **poderá ser excluída** a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, **segundo o regime de competência**, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, **excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada**, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada."*

Compulsando os autos constata-se que a Fiscalização considerou como receita de variação cambial (ativa) os valores lançados a crédito da conta *Variação Cambial Ativa*. Ocorre que os elementos contidos nos autos não são suficientes para se constatar:

1 - para os contratos liquidados no período fiscalizado, o valor da receita de variação cambial efetivamente auferida, apurada na data da liquidação de cada contrato; e

2 - para os contratos não liquidados no período fiscalizado, o valor da receita de variação cambial calculada mensalmente, tendo como termo inicial do cálculo a data do contrato e como termo final o último dia do mês do lançamento.

Para que este Conselheiro possa formar convicção sobre a lide, faz-se necessário que os valores incluídos pela Fiscalização na base de cálculo da exação, a título de variação cambial ativa (receita financeira), sejam detalhados por contrato/operação, mês a mês, destacando-se, quando houver, o valor da variação cambial ativa apurada quando da liquidação da operação, calculada da data da assinatura do contrato até a data de sua liquidação.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora da SRF tome as seguintes providências:

01 - intimar a recorrente a detalhar, se houver, os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação, cuja variação cambial foi lançada na conta *Variação Cambial Ativa*) **liquidados** entre **01/02/1999 e 30/06/2004**, informando o seguinte:

1.1 - o valor da variação cambial **total** (ativa ou passiva), apurada entre a data da assinatura **de cada contrato** e a data de sua liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas;

1.2 - o valor da variação cambial **mensal** (ativa ou passiva) **de cada contrato**, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração, até o mês anterior à liquidação. Informar as taxas de câmbio utilizadas;

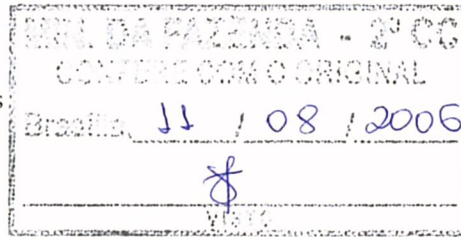
02 - para os contratos indexados em moeda estrangeira (objeto da autuação, cuja variação cambial foi lançada na conta *Variação Cambial Ativa*) **não** liquidados **até 30/06/2004**, intimar a recorrente a informar o valor da variação cambial **mensal** (ativa ou passiva) **de cada contrato**, apurada entre a data da assinatura do contrato e o último dia de cada mês de apuração. Informar o valor mensal até o mês de junho de 2004 e, também, as taxas de câmbio utilizadas;

03 - intimar a recorrente a consolidar o valor mensal das variações monetárias **ativas** apuradas nas questões acima;

04 - intimar a recorrente a detalhar o cálculo dos valores lançados na conta *Variação Cambial Ativa*, contrato por contrato, mês a mês, para todo o período fiscalizado, consolidando-o;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

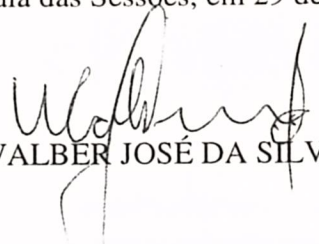
Processo nº : 18471.000307/2005-42
Recurso nº : 131.799

05 - se entender conveniente, cobrar em processo apartado os débitos não impugnados, ou seja, o valor lançado **excluído** do valor da Cofins cujos fatos geradores ocorreram até março de 2000 e a incidente sobre a receita de variação cambial ativa; e

06 - prestar os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, dando ciência à recorrente para, querendo, manifestar-se.

Concluso, retornem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA